Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1095/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/1172/2014
PROTOCOLO	**:**	1463739
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONTRATO DE ADMINISTRATIVO Nº 178/2013
JURISDICIONADO	**:**	FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
INTERESSADO	**:**	GOLFETO & PADILHA LTDA-ME
VALOR	**:**	R$ 46.013,72
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE EPI – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INSTRUMENTO CONTRATUAL – TERMO ADITIVO - FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE - EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES – NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – NÃO ENVIADA - REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - QUITAÇÃO.

São regulares o procedimento licitatório, a formalização contratual e de seus aditivos regularmente desenvolvida, de acordo com as disposições legais, aptos a produzir os efeitos deles decorrentes. É regular com ressalva a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto, exatidão de valores e adimplemento das obrigações, sendo a ressalva pela ausência do encaminhamento da cópia da nota de anulação de empenho referente ao saldo não utilizado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular o procedimento licitatório, a formalização do contrato, do termo aditivo e regular com ressalva a execução financeira do Contrato Administrativo firmado entre o Município de Chapadão do Sul/MS, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Felipe Barreto de Magalhães, e a empresa Golfeto e Padilha Ltda - ME., representada pelo Sr. Alberto Ricardo Golfeto e Sr. Leonardo Roque Padilha, com recomendação aos atuais gestores para que adotem providências administrativas com vistas a melhor observância da instrução dos processos encaminhados a esta Corte de Contas e, por fim, em dar quitação ao ordenador de despesas.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Processo incluído na Pauta correspondente à 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no dia 10 de maio de 2016, dela retirado para reexame, nos termos do art. 47, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, para fins de correção de erros de digitação na formulação do dispositivo do voto.

Feito o registro passo a tal mister.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 062/2013, da formalização contratual, do termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 178/2013 (fls.5/14).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 062/2013, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de equipamentos de proteção individual - EPI, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (fl. 5).

O valor da despesa ascende a R$ 42.801,72 (quarenta e dois mil, oitocentos e um reais e setenta e dois centavos), conforme define a Cláusula Nona (fl. 10)

O prazo de vigência previsto contempla o período de 9 (nove) meses, sujeito a prorrogação, conforme consignado na Cláusula Nona (fl. 10).

A análise em apreço recai sobre exame do procedimento licitatório, da formalização contratual e do termo aditivo e respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto, conforme faculta o art. 121, IV, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso de todas as fases contratuais opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, ressalvando o fato de não ter sido encaminhada a cópia da nota de anulação do empenho referente ao saldo da dotação não utilizada, consoante Análise ANA – 2ª ICE–16943/2014 (fls. 406/414).

O douto Ministério Público de Contas acompanhando o entendimento do Corpo Técnico prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO-7671/2015 (fls. 419/422), pugnando pela regularidade e legalidade com ressalva dos atos praticados em todas as fases e aplicação de multa ao Ordenador de Despesas

É o sucinto relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Matéria sujeita a apreciação em sede juízo singular, trazida, contudo, a apreciação do colegiado com fundamento no art. 10, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em face do acolhimento parcial do r. Parecer oferecido pelo douto Ministério Público de Contas, tendo em vista que a aplicação de multa, como sugerido, se mostra inconveniente em razão da ausência do contraditório e a sua instauração a esta altura, demandaria o alargamento dos prazos processuais para fins de instrução adequada fato que induziria à ofensa aos princípios da celeridade, razoabilidade e economicidade.

Feito o registro, passo ao exame da matéria.

A formalização do instrumento contratual foi precedida de regular procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 063/2013, cujos atos atendem as exigências legais e demonstra estarem os mesmos devidamente revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento.

O objeto da contratação é a aquisição de equipamentos de proteção individual - EPI, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (fl. 5).

O valor da despesa ascende a R$ 42.801,72 (quarenta e dois mil, oitocentos e um reais e setenta e dois centavos), conforme define a Cláusula Nona (fl. 10)

O prazo de vigência previsto contempla o período de 9 (nove) meses, sujeito a prorrogação, conforme consignado na Cláusula Nona (fl. 10).

A análise em apreço recai sobre exame do procedimento licitatório, da formalização contratual e do termo aditivo e respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto, conforme faculta o art. 121, IV, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da execução contratual foi celebrado o Termo Aditivo nº 01/2012 (fls. 9/10), tendo sido observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua regularidade e legalidade.

No que tange aos atos de gestão estes revelam que execução financeira, em resumo, evidencia a seguinte posição (fl. 413):

Contrato	R$ 42.801,72
Valor Acrescido	R$ 3.212,00
Valor Total Contratado	R$ 46.013,72
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 7.370,12
Valor Final Contratado	R$ 38.643,60
Valor das Notas de Empenho	R$ 44.609,16
Comprovantes Fiscais	R$ 38.643,60
Ordens de Pagamento	R$ 38.643,60
Saldo de dotação NAE não utilizada	R$ 5.965,56

Fundado nestes elementos o Corpo Técnico manifesta-se pela sua aprovação com a ressalva do não encaminhamento da cópia do saldo da dotação orçamentária não utilizada, nos seguintes termos (fl. 8), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial 062/2013 e** da formalização do **Contrato Administrativo nº 178/2013** e da formalização do **Termo Aditivo nº 001**, celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul – MS** (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) e a empresa **Golfeto & Padilha Ltda - me** (CNPJ nº
>
> 14.132.979/0001-66), nos termos do inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 cc. o § 4º do art. 120 cc. o inciso I e alínea "a" do inciso III e alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.
>
> Concluímos ainda pela **regularidade** e **legalidade** com **ressalva** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº178/2013** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul – MS** (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) e a empresa **Golfeto & Padrilha Ltda - me** (CNPJ nº 14.132.979/0001-66), nos termos do inciso II do art.59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 cc. a alínea "b" do inciso III e da alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **ressalvando** o não envio de Nota de Anulação de Empenho no valor R$ 5.965,56 (cinco mil novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), conforme item 7.3 desta análise.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do termo aditivo e respectiva execução financeira, ressalvando o não encaminhamento da cópia da nota de anulação de empenho do saldo da dotação não utilizada, mediante a

seguinte dicção (fls.420/422), *in verbis:*

> As despesas públicas devem obrigatoriamente obedecer à fase tríade de empenho, liquidação e pagamento, sob pena de configuraram despesas irregulares. Na execução financeira em questão restou claro que não houve a liquidação total da despesa, devido à ausência de notas fiscais, ordens de pagamento, ou nota de anulação de empenho no valor de R$ 5.965,56 (cinco mil novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), em desconformidade, portanto, com a lei de finanças públicas.
>
> No entanto, tal falha é passível de aceitação e pode ser contemporizada com ressalva por esta Corte de Contas, isto porque se encontra acostado aos autos (fls. 197), o Termo de Encerramento do Contrato n. 178/2013, registrando que ele se extinguiu em 19/03/2014, com a recomendação, entretanto, para que a impropriedade aqui observada não volte a ocorrer, sob pena de sanções previstas em Lei.
>
> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I - **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120 inciso I, "a", e artigo 122, incisos I e II, ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II - **legalidade e regularidade com ressalva** da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, e artigo 122, inciso III, "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A;
>
> III - **legalidade e regularidade** da formalização do 1º termo aditivo, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, Combinado com o § 4º, III do artigo 120, e inciso III, "a", do art. 122, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> IV - **legalidade e regularidade com ressalva** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III e 122, inciso III, "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência aos artigos 62, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/64;
>
> V - **multa** ao Jurisdicionado, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, inscrito no CPF n. 499.421.077-20, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I, e art. 46, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A, e artigos 62, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/64;
>
> VI – **determinar** ao Jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas a comprovação da Nota de Anulação de Empenho no valor de R$ 5.965,56

(cinco mil novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), ou o restante da execução financeira, sob pena das sanções previstas em Lei;

VII - **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas há de se atentar para o fato de que a contratação final no valor de R$ 46.013,72 (quarenta e seis mil, treze reais e setenta e dois centavos), não chegou a ser concretizada em razão do encerramento prematuro do contrato, sendo que deste valor foi realizada efetivamente a execução no valor de R$ 38.643,60 (trinta e oito mil, seiscentos e quarenta e três reais e sessenta centavos), e o saldo do valor empenhado se estabeleceu em R$ 44.609,16 (quarenta e quatro mil, seiscentos e nove reais e dezesseis centavos), resultando daí a diferença de R$ 5.965,56 (cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) apurado entre o valor efetivamente executado e o saldo da dotação então empenhada, conforme se extrai da planilha acostada aos autos (fl. 413).

Sobre essa impropriedade, contudo, não foi o Ordenador de Despesas arguido visto que o termo de intimação é genérico (fls. 198/199), não fazendo alusão a tal diferença quando da realização dos atos processuais competentes e menos ainda fazendo o registro da ausência do documento ora reclamado.

De outro lado, a liquidação da despesa, conforme expressamente especificado no art. 62, da Lei Federal nº 4320/64, tem como propósito estabelecer os critérios para a aferição dos créditos correspondentes aos valores efetivamente devidos em face da efetiva prestação de serviços ou aquisição de bens, fato que resta demonstrado nos autos, inclusive com o encaminhamento do termo de encerramento contratual dando plena quitação às partes, logo, com a devida vênia, a omissão verificada não alcança a legitimidade da despesa e o correto adimplemento das obrigações, donde se deduz que a despesa foi regularmente liquidada, constituindo o não encaminhamento da cópia da nota de anulação de empenho relativa ao saldo da dotação em nada prejudica o exame da execução contratual.

Por essa razão entendo que não pode o Ordenador de Despesas ser penalizado por um fato não demonstrado no curso da instrução processual, repito, não houve em nenhum momento processual a solicitação de encaminhamento de cópia de nota de anulação de empenho no valor de R$ 5.965,56 (cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) e, convenhamos, fazê-lo neste momento desatende aos princípios da razoabilidade, celeridade e economia processual.

Ainda, há que se considerar que o não encaminhamento da cópia da nota de anulação de empenho em nada prejudica, no contexto destes autos, a sua regular

execução, visto que exatos os valores financeiros apontados correspondentes aos limites do débito e crédito decorrentes da execução contratual, cabendo tão somente a ressalva pertinente a esse defeito formal na instrução processual.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade do Procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 062/2013, da formalização do Contrato Administrativo nº 178/2013 (fls.5/14) celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS, CNPJ/MF nº 34.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Golfeto & Padilha Ltda. - ME, CNPJ/MF nº 14.132.979/0001-66, por seus Representantes, Senhor Alberto Ricardo Golfeto, CPF/MF nº 087.540.878-00 e Senhor Leonardo Roque Padilha, CPF/MF nº 951.549.571-72, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento do Termo Aditivo I (fls.15/22) ao Contrato Administrativo nº 178/2013, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS, CNPJ/MF nº 34.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Golfeto & Padilha Ltda. - ME, CNPJ/MF nº 14.132.979/0001-66, por seus Representantes, Senhor Alberto Ricardo Golfeto, CPF/MF nº 087.540.878-00 e Senhor Leonardo Roque Padilha, CPF/MF nº 951.549.571-72, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 120, § 4º e 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 178/2013, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva na ausência do encaminhamento da cópia da nota de anulação de empenho referente ao saldo não utilizado no valor de R$ 5.965,56 (cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), nos termos art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela recomendação aos atuais Ordenadores de Despesas no sentido de que estas autoridades adotem providências administrativas com vistas a melhor observância da instrução dos processos encaminhados a esta Corte de Contas no sentido atender às disposições estabelecidos nas instruções vigentes sob pena de

sanção pecuniária, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, IV, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, para os efeitos preconizados no art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É o voto

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório, a formalização do contrato administrativo e seu aditivo e regular com ressalva a execução financeira do Contrato Administrativo, recomendar aos atuais ordenadores de despesa que adotem providências administrativas com vistas a melhor observância da instrução dos processos encaminhados a esta Corte de Contas e dar quitação ao ordenador de despesas.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.ARP/HON